



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Processo nº: 1.058.725
Natureza: Representação
Relator: Conselheiro Substituto Telmo Passareli
Órgão: Instituto de Previdência Municipal de Piranga - IPREMPI
Representante: Câmara de Vereadores de Piranga
Representado: Ronaldo Adriano, Diretor Executivo do Instituto de Previdência Municipal de Piranga à época

P A R E C E R

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

I. RELATÓRIO FÁTICO

1. Versam os presentes autos sobre **Representação** oferecida pela Câmara de Vereadores de Piranga, fls. 01/09, em face de supostas irregularidades cometidas durante o mandato do Sr. Ronaldo Adriano, como Diretor Executivo do Instituto de Previdência Municipal de Piranga – IPREMPI, no período compreendido entre 22 de novembro de 2010 e 03 de novembro de 2018.
2. A Representação foi recebida pelo Conselheiro-Presidente em **21/01/2019**.
3. No curso do presente feito, a análise da Superintendência de Controle Externo constatou a existência de irregularidades nas despesas realizadas, fls. 849/865.
4. Este representante do *Parquet* se manifestou às fls. 867/868, pugnando pela citação do Sr. Ronaldo Adriano, ex-Diretor Executivo do Instituto de Previdência Municipal, para apresentação de defesa, o que foi determinado pelo Conselheiro-Relator, fl. 869.
5. Em resposta, o jurisdicionado apresentou a defesa de fls. 876/916, alegando, em síntese, a ausência de má-fé de sua parte nos atos de gestão praticados.
6. Em reexame, o Corpo Instrutivo entendeu pela permanência parcial das irregularidades, fls. 919/929.
7. Vieram os autos a este Órgão Ministerial para emissão de parecer.
8. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

9. Busca-se o exame de supostas irregularidades cometidas durante o mandato do Sr. Ronaldo Adriano, como Diretor Executivo do IPREMPI, no período compreendido entre 22 de novembro de 2010 e 03 de novembro de 2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

10. A seguir, passa-se à análise individualizada dos apontamentos objeto de defesa.

II.1. Da contratação irregular de pessoal

11. Conforme apontado nos autos, houve a contratação de pessoal sem a realização de processo seletivo, por tempo indeterminado, por meio de sucessivas renovações de contrato, dos seguintes agentes públicos: *a)* Sra. Andressa Romualdo de Oliveira, cargo de auxiliar de escritório, com admissão em 10/10/2016; *b)* Sra. Débora Electo Cardoso, cargo de auxiliar administrativo, com admissão em 01/01/2013; *c)* Sra. Maria do Rosário Araújo Silva, cargo de auxiliar de serviços gerais, com admissão em 01/02/2018.

12. Além disso, a Sra. Daniele Vitória de Souza Adriano, filha do Representado (Diretor da autarquia), foi contratada na mesma condição, como auxiliar administrativo, com admissão em 20/12/2017.

13. O Defendente argumenta que não havia cargos criados em lei para a autarquia. Indica, ainda, que a contratação se fez necessária porque a Câmara de Vereadores rejeitava os projetos oriundos do Poder Executivo para a criação da estrutura administrativa necessária para o serviço, tendo sido necessária determinação judicial em Mandado de Injunção, para que suprissem tal lacuna. Assim, de acordo com o Defendente, só houve a criação dos cargos por meio da Lei Complementar municipal nº 52/2019, após o término da sua gestão.

14. Sobre a questão, realmente deve ser levada em consideração as dificuldades do gestor na atuação administrativa, frente à renitência do Poder Legislativo, reconhecida em Juízo, de criar e conceder à autarquia os instrumentos necessários para preencher cargos por meio de concurso público.

15. De todo modo, houve a contratação reiterada destes funcionários durante o período de 05 (cinco) anos, **sendo que este fato não impedia o Representado de realizar o processo seletivo simplificado com o objetivo de suprir a demanda.**

16. Do mesmo modo, **não há justificativa plausível quanto à contratação de sua filha, a Sra. Daniele Vitória de Souza Adriano, em flagrante violação ao princípio da moralidade (art. 37, caput, da CR/88) e da Súmula Vinculante nº 13 do STF, in litteris:**

Constituição da República/1988

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Súmula Vinculante nº 13 do STF

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador *Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

17. O fato de o vínculo ocorrer por meio de contrato por tempo indeterminado, e não para cargos em comissão ou função de confiança não descaracteriza a irregularidade.

18. Apesar de importante vitória para o combate à prática do nepotismo na Administração Pública, o referido enunciado sumular não consegue prever todas as hipóteses em que tal prática pode ocorrer, devendo ser encarado como uma importante orientação sobre o tema, mas não o suficiente para esgotá-lo.

19. O Supremo Tribunal Federal já esclareceu, em diferentes oportunidades, que a redação da Súmula Vinculante não exaure as possibilidades de nepotismo, e que sua violação decorre do próprio dispositivo constitucional que prescreve o princípio da moralidade. Veja-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. COMPETÊNCIA RECONHECIDA PARA FISCALIZAR OS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CONSAGRADOS NO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CESSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS OBJETIVOS. PREVALÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRIVADO. IMPROPRIEDADE DO DEBATE. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SEGURANÇA INDEFERIDA.

[...]

Ao editar a Súmula Vinculante 13, a Corte não pretendeu esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, dada a impossibilidade de se preverem e de se inserirem, na redação do enunciado, todas as molduras fático-jurídicas reveladas na pluralidade de entes da Federação (União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios) e das esferas de Poder (Executivo, Legislativo e Judiciário), com as peculiaridades de organização em cada caso.

Dessa perspectiva, é certo que a edição de atos regulamentares ou vinculantes por autoridade competente para orientar a atuação dos demais órgãos ou entidades a ela vinculados quanto à configuração do nepotismo não retira a possibilidade de, em cada caso concreto, proceder-se à avaliação das circunstâncias à luz do art. 37, *caput*, da CF/1988.

(STF. MS 31.697, voto do Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma j. em 11/03/2014. DJE 65 de 02/04/2014).

Agravo regimental na reclamação. Súmula Vinculante nº 13. Caráter preventivo. Impossibilidade. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

3. A redação do enunciado da Súmula Vinculante 13 não pretendeu esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo da Administração Pública, uma vez que a tese constitucional nele consagrada consiste na proposição de que essa irregularidade decorre diretamente do *caput* do art. 37 da Constituição Federal, independentemente da edição de lei formal sobre o tema.

(STF. Rcl 15.451 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, j. em 27/02/2014, DJE 66 de 03/04/2014)

20. Na defesa apresentada, o Representado alega que sua descendente foi contratada apenas para suprir a ausência decorrente de férias, no período de dois meses.

21. No entanto, com a devida *venia*, o tempo despendido com a contratação não interfere na caracterização da irregularidade, embora possa ser valorado no ato de imposição de penalidade.

22. Nesse sentido, descabe ainda a necessidade de demonstração de dolo ou culpa do Representado no ato de contratação da servidora beneficiada, porquanto a mera violação à vedação constitucional enseja a caracterização de nepotismo.

23. De modo semelhante, o Excelso Supremo Tribunal Federal julgou, *in verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR EFETIVO DO PODER EXECUTIVO, QUE EXERCE FUNÇÃO COMISSIONADA EM TRIBUNAL, AO QUAL SEU IRMÃO É VINCULADO COMO JUIZ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SÚMULA VINCULANTE N. 13: NEPOTISMO. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO.

[...]

Não prospera, portanto, o argumento de que seria necessária comprovação de “vínculo de amizade ou troca de favores” entre o irmão do ora impetrante e o desembargador de quem é assistente processual, pois é a análise objetiva da situação de parentesco entre o servidor e a pessoa nomeada para exercício de cargo em comissão ou de confiança na mesma pessoa jurídica da Administração Pública que configura a situação de nepotismo vedada, originariamente, pela Constituição da República.

Logo, **é desnecessário demonstrar a intenção de violar a vedação constitucional ou a obtenção de qualquer benefício com o favorecimento de parentes de quem exerça poder na esfera pública para que se estabeleça relação de nepotismo.** (STF. MS 27.945, voto da Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, j. em 26/08/2014, DJE 171 de 04/09/2014). (Grifos nossos)

24. Essa Corte já julgou caso semelhante, abaixo transcrito:

REPRESENTAÇÃO. PRÁTICA DE NEPOTISMO NA ADMINISTRAÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

MUNICIPAL. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS SEM OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. CONFIRMAÇÃO PARCIAL DAS IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Embora não detenha competência para o controle, para fins de registro, dos atos de admissão de agentes públicos para cargos em comissão, cabe ao Tribunal de Contas realizar a fiscalização dos dispêndios deles decorrentes.

2. A proibição do nepotismo foi consagrada na Súmula Vinculante n. 13, do Supremo Tribunal Federal, de 21/8/08 e emana diretamente de princípios inscritos no art. 37 da Constituição da República, mas não se configura se a relação de parentesco não se dá com o nomeante e sim entre servidores comissionados ou comissionados e efetivos, salvo se apurada a existência de hierarquia/subordinação entre eles.

3. O provimento dos cargos relacionados às atividades típicas e permanentes da Administração deve ser precedido da realização de concurso público, restringindo-se a contratação temporária às hipóteses excepcionais fixadas na Constituição da República, e os cargos comissionados, às atividades de direção, chefia e assessoramento.

(TCEMG. Representação nº 1.024.662. Rel. Conselheiro Substituto Hamilton Coelho. Sessão do dia 27/08/2019. Disponibilizada no DOC do dia 14/10/2019).

25. No entanto, de acordo com o entendimento deste Órgão Ministerial, a mera aplicação de multa não é suficiente.

26. De fato, não há comprovação de que foram desconstituídos os vínculos, nem que houve contratação por meio de concurso público, passados dois anos desde a edição da lei que instituiu a estrutura administrativa para a entidade, devendo tal situação ser objeto de determinação e posterior monitoramento pela Corte de Contas.

27. Responsável: Sr. Ronaldo Adriano, Diretor Executivo do Instituto de Previdência Municipal de Piranga à época.

- **Condutas:**

- Contratar, sem processo seletivo, a Sra. Andressa Romualdo de Oliveira.
- Contratar, sem processo seletivo, a Sra. Débora Electo Cardoso.
- Contratar, sem processo seletivo, a Sra. Maria do Rosário Araújo Silva.
- Contratar, sem processo seletivo e em flagrante nepotismo, a Sra. Daniele Vitória de Souza Adriano, parente de 1º grau em linha reta (filha).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

II.2. Das despesas com locomoção do Representado por táxi

28. Foi apontado na Representação que, entre os meses de janeiro a outubro de 2018, conforme relatório elaborado pelo Conselho Administrativo do Instituto de Previdência Municipal de Piranga, o valor para pagamento de viagens de táxi alcançou o montante de R\$26.143,00 (vinte e seis mil cento e quarenta e três reais).

29. Ainda de acordo com a Representação, somente em outubro daquele ano, teriam sido gastos R\$5.808,00 (cinco mil oitocentos e oito reais), inclusive com viagens aos sábados e domingos e dias inexistentes (29/02/2018).

30. A Unidade Técnica apurou o montante histórico de R\$5.967,00, fls. 919/929.

31. O Representado arguiu que os gastos estão dentro do limite legal de 2% (dois por cento) com despesas administrativas. Alega, ainda, que é natural ao Chefe da autarquia trabalhar fora do horário comercial, citando o exemplo de auditoria realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em que os auditores foram recebidos em um sábado. Por fim, indica alguns possíveis erros materiais de preenchimento para os dias e quilometragens indicados como irregulares.

32. Pois bem, inicialmente cabe ressaltar que o ônus da prova para a comprovação do regular exercício dos recursos públicos, no âmbito da jurisdição de contas, é do agente público.

33. Isso decorre do Parágrafo único do art. 70 da CR/88, a saber: *“Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária”*.

34. Tal dever jurídico é também ensinado pelo Professor Hely Lopes Meirelles, em obra clássica, *in verbis*:

O dever de prestar contas é decorrência natural da administração como encargo de gestão de bens e interesses alheios. Se ao administrador corresponde o desempenho de um mandato de zelo e conservação de bens e interesses de outrem, manifesto é que quem o exerce deverá contas ao proprietário. No caso do administrador público, esse dever ainda mais se alteia, porque a gestão se refere aos bens e interesses da coletividade e se assume o caráter de um múnus público, isto é, de um encargo para com a comunidade. Daí o dever indeclinável de todo administrador público – agente político ou simples funcionário – de prestar contas de sua gestão administrativa, e nesse sentido é a orientação de nossos Tribunais. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25 ed. Malheiros, 2000).

35. Conforme documentos de fls. 101/112, 309/318 e 643/649, o próprio Representado autoriza, a ele mesmo, realizar as viagens.

36. Por sua vez, nas autorizações não é realizada a motivação da viagem empreendida e sua relação com a atividade administrativa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

37. Além disso, salta aos olhos o prejuízo ao erário quanto à utilização das viagens por táxi. A título de exemplo, foram pagos R\$2.764,50 para a realização de apenas duas viagens, totalizando incríveis 1.843 km.

38. Irregular é a utilização dos serviços de táxi à custa da entidade em dias de semana, quando não justificadas. Maior ainda é a prova de má utilização dos recursos aos fins de semana e em dias inexistentes.

39. Responsável: Sr. Ronaldo Adriano, Diretor-Executivo do Instituto de Previdência Municipal de Piranga à época.

- Conduta: Utilização inadequada dos recursos públicos para pagamento de viagens de táxi sem a devida justificativa, no valor total e histórico de R\$5.967,00.

II.3. Dos reembolsos sem justificativa

40. Conforme apontado na Representação, existem transferências relativas aos meses de janeiro a setembro de 2018, que totalizaram o montante de R\$9.839,46 (nove mil oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos), identificadas como reembolsos ao Representado, desacompanhados dos respectivos comprovantes de despesas e esclarecimentos quanto aos objetos.

41. A Unidade Técnica apurou o montante histórico de R\$13.351,43, fls. 919/929.

42. Em suas alegações defensivas, o gestor argumenta que os valores decorrem de reembolsos de viagem, mas também de “*valores restituídos por desconto indevido pelo Município em vantagens pessoais quando o Sr. Ronaldo Adriano exerceu cargo comissionado*”, isso porque “*a contribuição previdenciária para o IPREMPI deveria ser sobre o cargo de provimento efetivo e não pelo comissionado como dispõe o art. 17, 2º da LC 006/2007*”.

43. Embora alegue que essa restituição ocorreu de modo amplo entre os servidores que se enquadravam nessa situação, não comprovou sequer a existência de procedimento formal ou a forma de apuração do valor devido. Do mesmo modo, não trouxe a prestação de contas das viagens.

44. De acordo com a Súmula nº 79 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, *in verbis*:

Súmula 79 – TCEMG

É irregular a despesa de viagem realizada por servidor municipal que não se fizer acompanhar dos respectivos comprovantes.

45. No entanto, o Defendente afirma a impossibilidade de apresentar os documentos, pois os mesmos foram extraviados após a sua gestão, encontrando-se em local incerto. Para



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

esse fim, junta página de sítio eletrônico da Polícia Civil, quanto à confecção de Boletim de Ocorrência (fl. 924).

46. Em consulta ao <https://www.sids.mg.gov.br/informacoes-e-servicos/impresao-de-boletins-de-ocorrencia>, verifica-se a existência do Boletim de Ocorrência, com a presunção de veracidade das alegações nele constantes.

47. De fato, o desaparecimento dos documentos impede que o gestor apresente sua defesa de modo amplo (art. 5º, inciso LV, da CR/88), bem como inviabiliza uma exata quantificação do possível dano causado ao erário.

48. Ademais, devem ser consideradas as penas envolvidas na falsa comunicação de crime, concernente à confecção do Boletim de Ocorrência, conforme previsto no Código Penal Brasileiro, *in verbis*:

Comunicação falsa de crime ou de contravenção

Art. 340 - Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

49. Nesse contexto, entende este Órgão Ministerial pelo envio de recomendação à atual gestora do IPREMPI, para que passe a observar a Súmula 79 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, devendo as despesas de viagens realizadas por servidores municipais serem acompanhadas dos respectivos comprovantes legais.

II.4. Do pagamento de despesas com assessoria jurídica

50. O apontamento trata das despesas oriundas de contrato com o advogado, Dr. Fernando Barbosa Dias, para prestar serviços de assessoria jurídica ao Instituto de Previdência Municipal de Piranga, o qual teve vigência entre março de 2017 e outubro de 2018, com valor mensal de R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), conforme demonstram os documentos de fls. 113, 326 e 650 dos autos.

51. O ajuste foi celebrado após a deflagração do Processo Licitatório nº 03/2017, sendo que as despesas teriam sido realizadas sem a apresentação de nota fiscal quitada, ou documento equivalente de quitação.

52. Sobre a questão, a Lei federal nº 4.320/64 determina que o pagamento da despesa somente possa ser realizado após sua regular liquidação, a teor do disposto nos arts. 62 e 63, *in verbis*:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

[...]

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

53. Assim, tem-se que o pagamento da despesa somente pode ser realizado após a liquidação, que, por sua vez, consiste em verificar o direito do credor, por meio de documentos comprobatórios do respectivo crédito (nota fiscal de serviços).

54. O enunciado da Súmula nº 93 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais assim dispõe sobre o assunto, *in verbis*:

Súmula 93 – TCEMG

As despesas públicas que não se fizerem acompanhar de nota de empenho, de nota fiscal quitada ou documento equivalente de quitação são irregulares e poderão ensejar a responsabilização do gestor.

55. Nas alegações de defesa apresentadas nos autos, o Representado argumenta que tal irregularidade é culpa da própria Administração Municipal, pois o advogado contratado fez diversas tentativas de saná-la. Apontou represálias que impediam a emissão de suas notas pelo sistema de tributos do Poder Executivo de Piranga, aduzindo, inclusive, a impetração de Mandado de Segurança contra os fatos.

56. Analisando os documentos juntados pelo Defendente, às fls. 893/898, de fato o advogado contratado ajuizou ação para que o Município fosse obrigado a realizar o credenciamento junto ao setor de cadastro para emissão de nota fiscal.

57. Em consulta ao processo nº 0000044-49.2019.8.13.0508, verifica-se que não foi concedida a liminar pretendida, tendo sido o feito extinto por abandono de causa pelo autor em 08/07/2020 e transitado em julgado em 02/12/2020.

58. Desse modo, não há provas de que o Representado ou o advogado tenham sido impedidos de realizar o cadastro para emissão regular das notas fiscais, devendo ser mantida tal irregularidade para a aplicação de multa ao responsável.

59. Responsável: Sr. Ronaldo Adriano, Diretor-Executivo do Instituto de Previdência Municipal de Piranga à época.

- Conduta: Realização de despesa pública, quanto à contratação de assessoria jurídica, sem o acompanhamento de nota fiscal quitada



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

ou documento equivalente de quitação.

II.5. Da utilização de espaço público para fins privados e da transferência de valores ao Sindicato dos Servidores

60. Foi apontado nos autos que o Representado ocupava, de modo simultâneo, os cargos de Diretor Executivo do Instituto de Previdência Municipal e de Presidente do Sindicato dos Servidores, no mesmo Município.

61. Por conta disso, o Representado teria utilizado das dependências da entidade para reuniões sindicais e realizado diversas movimentações financeiras da conta do IPREMPI para a conta do Sindicato dos Servidores Públicos, sem qualquer convênio ou determinação legal que as embasasse.

62. Às fls. 360/361 foram anexados os documentos de convocação de uma assembleia sindical no dia 23/08/2018, na sede da entidade.

63. Na defesa apresentada, o gestor argumenta que houve a consulta aos outros membros da diretoria, de modo verbal, para a utilização do espaço.

64. Sobre a matéria, verifica-se que a autorização do Diretor Administrativo da entidade, para a utilização do espaço pelo Sindicato dos Servidores do próprio Município, não se reveste de conduta irregular em si, ainda mais quando verificada a pertinência temática da reunião, cuja pauta era “*como estão sendo realizados os repasses das contribuições previdenciárias pelo Poderes Executivo e Legislativo ao IPREMPI.*”

65. Desse modo, não só não houve comprovação de prejuízo, como trata de matéria de relevância e interesse público.

66. Corrobora a ausência de vício nesse ponto, o fato de ter ocorrido ampla divulgação prévia, conforme o próprio Representado afirma, de modo que qualquer irregularidade na utilização do espaço poderia ter sido impedida pelos outros membros.

67. Quanto às transferências bancárias advindas do IPREMPI com destino ao Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Piranga, os documentos juntados às fls. 362/394 apontam um montante de R\$37.169,57 (trinta e sete mil cento e sessenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), entre janeiro e outubro de 2018.

68. Argumenta o responsável que se trata de descontos dos benefícios de segurados e dependentes, na forma da Lei Complementar municipal nº 06/2007, abaixo transcrita:

Lei Complementar municipal nº 06/2007

Art. 73 - Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

69. Quanto ao montante, verifica-se que o valor de contribuição sindical dos segurados,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

em março de 2018, alcançou o importe de R\$1.417,27, considerando os proventos dos aposentados e as pensões (fls. 288 e 625).

70. A contagem dúplice em relação aos comprovantes de fls. 373 e 374, dizem respeito às autorizações referentes aos dias 26/03/2018 e 29/03/2018, respectivamente, com ordens de pagamento às fls. 625 e 626.

71. Embora cause estranheza, não é possível imputar a irregularidade destas ordens de pagamento.

72. Logo, o apontamento deve ser desconsiderado.

II.6. Das irregularidades na contratação de serviços e aquisição de produtos

73. Na sequência, embora tenham sido apontadas diversas aquisições de produtos não condizentes com a finalidade do Instituto de Previdência, a Unidade Técnica rechaçou grande parte das alegações, mantendo apenas uma referente à “aquisição de carrapaticida de uso animal”, de nome “colosso pulverização ouro fino 25ml” (fl. 88).

74. Em sua defesa, o Representado alega que o uso foi feito para pulverizar a área externa da sede da entidade, onde o antigo proprietário criava galinhas, estando infestado de piolhos e carrapatos.

75. De fato, mostram-se razoáveis as alegações do Defendente, porquanto há previsão de uso do carrapaticida em aviários: <https://www.ourofinaudeanimal.com/produtos/bovinos/ectoparasitidas/colosso-pulverizacao-bovinos/>.

76. Ademais, o baixo valor do item, num total de R\$12,00 (doze reais), é indicio de que não houve a utilização de má-fé.

77. Diante disso, este apontamento deve ser afastado.

II.7. Do extravio de documentos

78. Conforme apontado na Representação, não foram localizados documentos referentes à administração do IPREMPI.

79. Os documentos extraviados são descritos a seguir:

- Contrato de prestação de serviços de assessoria jurídica celebrado com *Fernando Barbosa Dias*, bem como as páginas 28 a 32 do Processo Licitatório nº 03/2017, que culminou em sua contratação;
- Contratos de locação celebrados com *Francisco de Matos Machado Filho*, bem como as páginas 32 a 42 do Processo Licitatório nº 01/2018, que culminou em sua celebração;
- Contrato celebrado com *Cássio Santos Silva*;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

- Contrato celebrado com *Planejar Consultores Associados*;
- Contrato celebrado com *Maria do Rosário Araújo Silva*;
- Contrato celebrado com *Débora Electo Cardoso*;
- Contrato celebrado com *Andressa Romualdo de Oliveira*.

80. Sobre o tema, o Defendente afirma que houve o desaparecimento dos documentos acima elencados, e outros, após a posse do novo gestor. Indicou, ainda, a realização de Boletim de Ocorrência na Polícia Civil. Afirma, por fim, que durante toda a sua gestão, o prédio era guarnecido por câmeras de segurança, não sendo adotada tal medida preventiva na nova gestão.

81. Diante disso, não há prova nos autos do nexo de causalidade entre o fato imputado (extravio de documentos) e a eventual conduta do Representado.

82. Logo, o apontamento deve ser afastado.

II.8. Da omissão no envio de documentos ao Ministério da Previdência Social

83. Prosseguindo, foi apontada a ausência de inserção de dados pertinentes ao IPREMPI no Ministério da Previdência Social, de modo que as informações não foram devidamente repassadas.

84. Sobre o tema, o art. 9º, Parágrafo único, da Lei federal nº 9.717/98, determina que a “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão ao Ministério da Previdência e Assistência Social, quando solicitados, informações sobre regime próprio de previdência social e fundo previdenciário”.

85. O Defendente indica que a culpa decorre de omissão da própria municipalidade, colacionando cópia de Mandado de Segurança nº 0009551-05.2017.8.13.0508 impetrado pelo Instituto, durante sua gestão, para que o Poder Executivo local suprisse essa falha.

86. De fato, por ocasião do Mandado de Segurança, houve o reconhecimento da ilegalidade na conduta do impetrado, Prefeito de Piranga à época, conforme trechos a seguir colacionados, *in verbis*:

REEXAME NECESSÁRIO - MANDANDO DE SEGURANÇA - COMITÊ DE INVESTIMENTO IPREMPI - PERDA DO OBJETO - ENVIO DE CADASTRO INDIVIDUALIZADO - PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 06/07 - CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA - CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. A pretensão de envio do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

cadastro individualizado dos servidores ao IPREMPI, questão objeto do reexame necessário, tem previsão específica na Lei Complementar Municipal 06/2007, e a omissão da análise das solicitações formuladas e legalmente previstas configura ofensa a direito líquido e certo. Sentença confirmada no reexame necessário.

VOTO

Trata-se de reexame necessário da sentença de fls. 139/140v., que concedeu parcialmente a segurança apenas para determinar o envio do cadastrado individualizado dos servidores do IPREMPI, mensalmente, conforme determina os artigos 80 e 81 da Lei Municipal 06/2017, bem como o preenchimento e assinatura dos formulários relacionados ao COMPREV, conforme disposições da Lei 9.796/99, Decreto 3.217/99 e Portaria MPAS 6.209/99.

[...]

No tocante ao tema central, cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pelo Instituto de Previdência do Município de Piranga em face da autoridade coatora, Prefeito Municipal de Piranga, José Carlos de Oliveira Marques, onde alega que mesmo diante dos Ofícios 35/17 e 36/17, solicitando a criação do Comitê de Investimento, bem como o encaminhamento de documentos contendo o cadastro individualizado dos servidores, este se quedou inerte, aduzindo que a omissão poderá ocasionar a penalização do Instituto impetrante, além do Município não conseguir a emissão de Certidão de Regularidade Previdenciária, o que impossibilita firmar qualquer tipo de convênio federal.

[...]

Ademais, o preenchimento e assinatura dos formulários relacionados ao COMPREV, conforme disposições da Lei Federal 9.796/99, Decreto Federal 3.217/99 e Portaria MPAS 6.209/99, esta que estabelece sobre a celebração de convênio, visa, dentre outras finalidades, a requisição e recepção de transmissão de dados entre os regimes de previdência.

Logo, como bem ressaltou a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer, restaram configurados os requisitos necessários para a concessão do mandado de segurança, eis que a omissão da análise das solicitações formuladas e legalmente previstas configura ofensa a direito líquido e certo.

Diante do exposto, e sem necessidade de mais delongas, confirmo a sentença no reexame necessário.

[...]

87. Diante do exposto, este representante do *Parquet* verifica que o atraso ou a remessa incompleta de informações decorre de omissão do próprio Chefe do Poder Executivo local à época, em não realizar o envio do cadastrado individualizado dos servidores ao IPREMPI.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

88. No entanto, o apontamento deve ser objeto de determinação por essa Corte, para fins de regularizar a remessa destas informações à autarquia previdenciária e desta ao Ministério da Previdência Social.

II.9. Da inobservância do limite de gastos administrativos

89. Conforme apontado na exordial, em março de 2018, foi realizada uma auditoria no Instituto de Previdência Municipal de Piranga pela Receita Federal (fls. 16/73), momento em que o auditor responsável indicou uma extrapolação do limite de gastos administrativos pela entidade.

90. Sobre a matéria, o art. 6º, inciso VIII, da Lei federal nº 9.717/98, dispõe que os entes deverão estabelecer, em lei própria, limites gerais para a taxa de administração, para suportar os gastos administrativos da entidade, *verbis*:

Art. 6º Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:

[...]

VIII - estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais;

[...]

91. A taxa de administração não pode ser superior a 2% (dois por cento) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados, conforme estabelecido no art. 15 da Portaria nº 402/2008 do Ministério da Previdência Social então vigente à época, *in verbis*:

Art. 15. Para cobertura das despesas do RPPS, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior [...]

92. O art. 16, § 3º, da Lei Complementar municipal nº 06/2007, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Piranga, estabeleceu o valor anual da taxa de administração em 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, subsídios, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do IPREMPI, no exercício financeiro anterior.

93. Sobre os fatos, assim se manifestou a Unidade Técnica, *in verbis*:

Constatou-se que até o ano de 2012, a autarquia possuía reserva acumulada de R\$63.098,30 (sessenta e três mil e noventa e oito reais e trinta centavos).

Nos anos de 2013 e 2014, as despesas administrativas excederam o limite de 2%,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

mas conforme demonstrativo de folha 43, ainda havia reservas acumuladas, motivo pelo qual não existe irregularidade nos referidos gastos.

Todavia, a partir de 2015, o limite foi extrapolado, sem que houvesse reserva suficiente para gastos administrativos.

Em 2015, o limite com taxa de administração era de R\$85.925,33 (oitenta e cinco mil novecentos e vinte e cinco reais e trinta e três centavos). Considerando que foram gastos R\$132.321,52 (cento e trinta e dois mil trezentos e vinte e um reais e cinquenta e dois centavos), há um aparente excesso no custeio administrativo anual de R\$46.387,19 (quarenta e seis mil trezentos e oitenta e sete reais e dezenove centavos).

Todavia, ainda restava uma reserva de R\$21.931,87 (vinte e um mil novecentos e trinta e um reais e oitenta e sete centavos), motivo pelo qual o excesso real naquele ano foi R\$24.455,32 (vinte e quatro mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos).

No ano seguinte, 2016, o limite para taxa de administração era de R\$115.958,64 (cento e quinze mil novecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e quatro centavos). Por sua vez, a autarquia municipal teve gasto real de R\$132.644,09 (cento e trinta e dois mil seiscentos e quarenta e quatro reais e nove centavos), existindo um excesso de R\$16.685,45 (dezesesseis mil seiscentos e oitenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos).

Por fim, em 2017, conforme constante de folha 43, o excesso no custeio administrativo alcançou o montante de R\$46.050,29 (quarenta e seis mil e cinquenta reais e vinte e nove centavos).

Diante disso, no período acumulado, o excesso com gastos administrativos somou a monta de R\$87.191,07 (oitenta e sete mil cento e noventa e um reais e sete centavos), conforme documentos de auditoria juntada em folhas 42 a 45 dos autos.

[...]

94. Na defesa apresentada, o gestor se resume a argumentar que a base de cálculo utilizada pelo auditor federal é inferior àquela utilizada pela legislação aplicável, sem demonstrar, em concreto, qual seria o montante real.

95. Consoante apontou a Unidade Técnica e a própria auditoria da Receita Federal, os gastos ocorreram em valores que superam a percentagem máxima, denotando verdadeiro descontrole das contas da entidade e colocando em perigo o pagamento dos benefícios.

96. Na realidade, o próprio fato do gestor à época não apresentar os valores que supõem corretos, demonstra que não realizava o devido acompanhamento, não sendo capaz de deconstituir a irregularidade apontada pelo auditor da Receita Federal.

97. Responsável: Sr. Ronaldo Adriano, Diretor-Executivo do Instituto de Previdência Municipal de Piranga à época.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

- Conduta: deixou de observar o limite percentual de gastos administrativos permitidos à entidade.

III CONCLUSÃO

98. *Ex positis*, **OPINA** o representante deste Ministério Público Especial, as medidas abaixo que ora se impõem, a serem determinadas por esse ilustre Conselheiro-Relator, como seguem:

- a) Sejam **JULGADOS IRREGULARES** os atos praticados na gestão do Instituto de Previdência Municipal de Piranga – IPREMPI, nos exercícios de 2013 a 2018, de responsabilidade do Diretor Executivo à época, **Sr. Ronaldo Adriano**, em razão da contratação irregular de pessoal sem concurso público (art. 37, *caput* e inciso II da CR/88); dos gastos excessivos com deslocamentos/transporte sem a devida justificativa (art. 37, *caput*, e art. 70, Parágrafo único, da CR/88); do pagamento de despesas com assessoria jurídica, sem nota de serviço (arts. 62 e 63 da Lei federal nº 4.320/64 e Súmula 93/TCEMG); e da inobservância do limite percentual de gastos administrativos permitidos (art. 6º, inciso VIII, da Lei federal nº 9.717/98, c/com art. 15 da Portaria MPS nº 402/08 (vigente à época) e art. 16, § 3º, da Lei Complementar municipal nº 06/2007);
- b) Por consequência, **APLICADA A SANÇÃO PECUNIÁRIA** – pessoal e individualmente – ao Diretor Executivo do Instituto de Previdência Municipal de Piranga à época, **Sr. Ronaldo Adriano**, no valor de **R\$15.000,00 (quinze mil reais)**, como incurso no art. 85, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), pela prática de infração grave às normas legais;
- c) Seja, ainda, determinado o **RESSARCIMENTO** aos cofres públicos municipais da quantia total de **R\$ 5.967,00** (valor histórico a ser atualizado), pelo qual deve responder o Diretor Executivo do Instituto de Previdência Municipal de Piranga à época, **Sr. Ronaldo Adriano**, em razão da utilização inadequada dos recursos públicos para pagamento de viagens de táxi sem a devida justificativa, nos termos do art. 94, da Lei Complementar estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais);
- d) Seja expedida **RECOMENDAÇÃO** à atual Diretora Executiva do Instituto de Previdência Municipal de Piranga, **Sra. Luana Márcia Dias Araújo**, em analogia ao art. 275, inciso III, da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

de Contas do Estado de Minas Gerais), para que (i) passe a realizar o controle dos gastos administrativos da entidade, de modo a não ultrapassar o percentual de 2% (dois por cento) das contribuições; e (ii) passe a observar o disposto na Súmula 79 dessa Corte, para que as despesas de viagem realizadas por servidor municipal sejam acompanhadas dos respectivos comprovantes;

- e) Seja, ainda, emanada **DETERMINAÇÃO** à atual Diretora Executiva do Instituto de Previdência Municipal de Piranga, **Sra. Luana Márcia Dias Araújo**, em analogia ao art. 275, incisos II e III, da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), para adoção de providências regularizadoras, **sob pena de responsabilidade pessoal**, com a imediata correção das impropriedades apontadas no presente parecer, para que:
- i. realize a desconstituição dos vínculos dos agentes públicos, Sra. Andressa Romualdo de Oliveira, Sra. Maria do Rosário Araújo Silva, Sra. Débora Electo Cardoso, e Sra. Daniele Vitória de Souza Adriano, **caso não tenham sido formalizados por meio de processo seletivo simplificado ou concurso público**, com a devida comprovação documental;
 - ii. realize a remessa adequada de informações aos órgãos de Previdência Social, nos termos do art. 9º, Parágrafo único, da Lei federal nº 9.717/98;
- f) Por fim, seja determinado o **MONITORAMENTO** do cumprimento das deliberações acima arroladas e dos resultados delas advindos, com fulcro no disposto no art. 278, inciso III, c/com art. 290, da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

99. Por derradeiro, após o trânsito em julgado, devidamente intimado o jurisdicionado e decorrido o prazo legal sem pagamento espontâneo da multa e do débito cominados, seja passada certidão de débito e inscrito no cadastro de inadimplentes desse Tribunal, com remessa *incontinenti* ao Ministério Público de Contas para as providências de praxe, nos termos do art. 364, *caput*, c/com Parágrafo único do mesmo édito, ambos da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

100. É o **PARECER CONCLUSIVO**.

Belo Horizonte, 02 de junho de 2021.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente e anexado ao SGAP)



Ministério
Público
Folha nº

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello
